

6.1	14.006.01	3924.10.00	Serviços de mesa e outros utensílios de mesa ou de cozinha, de plástico, descartáveis	14.1	50
(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)

Art. 31 – O âmbito de aplicação e o item 7.1, ambos do Capítulo 16 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS, passam a vigorar com as seguintes alterações:

16. PNEUMÁTICOS, CÂMARAS DE AR E PROTETORES DE BORRACHA					
Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária:					
16.1 Interno e nas seguintes unidades da Federação: Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e Tocantins (Convênio ICMS 102/17).					
16.2 Interno e nas seguintes unidades da Federação: Bahia (Protocolo ICMS 25/10), Paraná (Protocolo ICMS 203/09), Rio de Janeiro (Protocolo ICMS 203/09), Rio Grande do Sul (Protocolo ICMS 203/09), Santa Catarina (Protocolo ICMS 203/09) e São Paulo (Protocolo ICMS 29/09).					
16.3 Interno					
(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)
7.1	16.007.01	4012.90	Protetores de borracha para bicicletas	16.3	45
(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)

Art. 32 – Os itens 6.1, 48.0, 49.0, 62.0, 69.0, 77.0, 79.0, 87.0, 87.1, 96.0 e 96.4 do Capítulo 17 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS passam a vigorar com as seguintes alterações, ficando o referido capítulo acrescido dos itens 48.2, 49.1 a 49.5, 62.1, 69.1, 77.1, 79.1 a 79.7, 87.2 e 96.5 com a seguinte redação:

(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)
6.1	17.006.01	1806.10.00	Cacau em pó, com adição de açúcar ou de outros edulcorantes, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	17.3	57
(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)
48.0	17.048.00	1902	Massas alimentícias, cozidas ou recheadas (de carne ou de outras substâncias) ou preparadas de outro modo, exceto as descritas nos CEST 17.047.00, 17.048.01 e 17.048.02	17.1	35
(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)
48.2	17.048.02	1902.20.00	Massas alimentícias recheadas (mesmo cozidas ou preparadas de outro modo)	17.1	35
49.0	17.049.00	1902.1	Massas alimentícias do tipo comum, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, exceto a descrita no CEST 17.049.03	17.1	35
49.1	17.049.01	1902.1	Massas alimentícias do tipo sêmola, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, exceto a descrita no CEST 17.049.04	17.1	35
49.2	17.049.02	1902.1	Massas alimentícias do tipo granoduro, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, exceto a descrita no CEST 17.049.05	17.1	35
49.3	17.049.03	1902.19.00	Massas alimentícias do tipo comum, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, que não contenham ovos	17.1	35
49.4	17.049.04	1902.19.00	Massas alimentícias do tipo sêmola, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, que não contenham ovos	17.1	35
49.5	17.049.05	1902.19.00	Massas alimentícias do tipo granoduro, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, que não contenham ovos	17.1	35
(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)
62.0	17.062.00	1905.90.90	Outros pães, exceto pão francês de até 200g	17.1	25
62.1	17.062.01	1905.90.90	Outros bolos industrializados e produtos de panificação não especificados anteriormente; exceto casquinhas para sorvete e pães	17.1	25
(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)
69.0	17.069.00	1512.19.11	Óleo de girassol, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 15 mililitros	17.1	25
69.1	17.069.01	1512.29.10	Óleo de algodão refinado, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 15 mililitros	17.1	25
(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)
77.0	17.077.00	1601.00.00	Salsicha e linguiça, exceto a descrita no CEST 17.077.01	17.1	35
77.1	17.077.01	1601.00.00	Salsicha em lata	17.1	35
(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)
79.0	17.079.00	1602	Outras preparações e conservas de carne, miudezas ou de sangue, exceto as descritas nos CEST 17.079.01, 17.079.02, 17.079.03, 17.079.04, 17.079.05, 17.079.06 e 17.079.07	17.1	35
79.1	17.079.01	1602.31.00	Outras preparações e conservas de carne, de miudezas ou de sangue, de aves da posição 01.05: de perus e de peras	17.1	35
79.2	17.079.02	1602.32.10	Outras preparações e conservas de carne, de miudezas ou de sangue, de aves da posição 01.05: de galos e de galinhas, com conteúdo de carne ou de miudezas superior ou igual a 57%, em peso, não cozidas	17.1	35
79.3	17.079.03	1602.32.20	Outras preparações e conservas de carne, de miudezas ou de sangue, todas de aves da posição 01.05: de galos e de galinhas, com conteúdo de carne ou de miudezas superior ou igual a 57%, em peso, cozidas	17.1	35
79.4	17.079.04	1602.41.00	Outras preparações e conservas de carne, de miudezas ou de sangue, da espécie suína: pernas e respectivos pedaços	17.1	35
79.5	17.079.05	1602.49.00	Outras preparações e conservas de carne, de miudezas ou de sangue, da espécie suína: outras, incluindo as misturas	17.1	35
79.6	17.079.06	1602.50.00	Outras preparações e conservas de carne, de miudezas ou de sangue, da espécie bovina, exceto os descritos no CEST 17.079.07	17.1	35
79.7	17.079.07	1602.50.00	Apresentado	17.1	35
(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)
87.0	17.087.00	0207 0209 0210.99.001501	Carnes e demais produtos comestíveis frescos, resfriados, congelados, salgados, em salmoura, simplesmente temperados, secos ou defumados, resultantes do abate de aves, exceto os descritos no CEST 17.087.02	17.3	15
87.1	17.087.01	0203 0206 0209 0210.1 0210.99.001501	Carnes e demais produtos comestíveis frescos, resfriados, congelados, salgados, em salmoura, simplesmente temperados, secos ou defumados, resultantes do abate de suínos	17.3	15
87.2	17.087.02	0207.1 0207.2	Carnes de aves inteiras e com peso unitário superior a 3 kg, temperadas	17.3	15
(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)
96.0	17.096.00	0901	Café torrado e moído, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 2 kg, exceto os classificados no CEST 17.096.04 e 17.096.05	17.4	-
(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)

96.4	17.096.04	0901	Café torrado e moído, em cápsulas, exceto os descritos no CEST 17.096.05	17.4	-
96.5	17.096.05	0901	Café descafeinado, torrado e moído, em cápsulas	17.4	-
(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)

Art. 33 – Os itens 62.0 e 62.1 do Capítulo 17 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS passam a vigorar com as seguintes alterações, ficando o referido capítulo acrescido dos itens 62.2 e 62.3 com a seguinte redação:

(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)
62.0	17.062.00	1905.90.90	Outros pães, exceto o classificado no CEST 17.062.03	17.1	25
62.1	17.062.01	1905.90.90	Outros bolos industrializados e produtos de panificação não especificados anteriormente, incluindo as pizzas; exceto os classificados no CEST 17.062.02 e 17.062.03	17.1	25
62.2	17.062.02	1905.90.20 1905.90.90	Casquinhas para sorvete	17.1	25
62.3	17.062.03	1905.90.90	Pão Francês até 200g	17.4	-

Art. 34 – O âmbito de aplicação e os itens 13.0, 27.0, 29.0, 35.0 e 48.0 do Capítulo 20 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS passam a vigorar com as seguintes alterações, ficando o referido capítulo acrescido dos itens 27.1, 29.1, 35.1 e 48.1 com a seguinte redação:

20. PRODUTOS DE PERFUMARIA E DE HIGIENE PESSOAL E COSMÉTICOS					
Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária:					
20.1 Interno e nas seguintes unidades da Federação: Amapá (Protocolo ICMS 191/09), Distrito Federal (Protocolo ICMS 31/13), Espírito Santo (Protocolo ICMS 191/09), Mato Grosso (Protocolo ICMS 191/09), Paraná (Protocolo ICMS 191/09), Rio de Janeiro (Protocolo ICMS 191/09), Rio Grande do Sul (Protocolo ICMS 191/09), Santa Catarina (Protocolo ICMS 191/09) e São Paulo (Protocolo ICMS 36/09).					
20.2 Interno e nas seguintes unidades da Federação: Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e Tocantins (Protocolo ICM 16/85).					
20.3 Interno					
(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)
13.0	20.013.00	3304.91.00	Pós, incluídos os compactos	20.1	65,52
(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)
27.0	20.027.00	3307.20.10	Desodorantes (desodorizantes) corporais líquidos, exceto os classificados no CEST 20.027.01	20.1	50,88
27.1	20.027.01	3307.20.10	Loções e óleos desodorantes hidratantes líquidos	20.1	50,88
(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)
29.0	20.029.00	3307.20.90	Outros desodorantes (desodorizantes) corporais, exceto os classificados no CEST 20.029.01	20.1	52,15
29.1	20.029.01	3307.20.90	Outras loções e óleos desodorantes hidratantes	20.1	52,15
(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)
35.0	20.035.00	3401.19.00	Outros sabões, produtos e preparações, em barras, pedaços ou figuras moldados	20.1	56,55
35.1	20.035.01	3401.19.00	Lenços umedecidos	20.1	56,55
(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)
48.0	20.048.00	9619.00.00	Fraldas, exceto as descritas no CEST 20.048.01	20.1	42,65
48.1	20.048.01	9619.00.00	Fraldas de fibras têxteis	20.1	42,65
(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)

Art. 35 – O âmbito de aplicação e o item 53.0 do Capítulo 21 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS passam a vigorar com as seguintes alterações:

21. PRODUTOS ELETRÔNICOS, ELETROELETRÔNICOS E ELETRODOMÉSTICOS					
Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária:					
21.1 Interno e nas seguintes unidades da Federação: Amapá (Protocolo 192/09), Mato Grosso (Protocolo ICMS 192/09), Paraná (Protocolo ICMS 192/09), Rio de Janeiro (Protocolo ICMS 192/09), Rio Grande do Sul (Protocolo ICMS 192/09) e São Paulo (Protocolo ICMS 31/09).					
21.2 Interno e nas seguintes unidades da Federação: Paraná (Protocolo ICMS 198/09), Rio de Janeiro (Protocolo ICMS 198/09), Rio Grande do Sul (Protocolo ICMS 198/09), Santa Catarina (Protocolo ICMS 198/09) e São Paulo (Protocolo ICMS 39/09).					
21.3 Interno e nas seguintes unidades da Federação: Amapá (Protocolo ICMS 195/09), Paraná (Protocolo 195/09), Rio de Janeiro (Protocolo ICMS 195/09), Rio Grande do Sul (Protocolo ICMS 195/09), Santa Catarina (Protocolo ICMS 195/09) e São Paulo (Protocolo ICMS 159/09).					
21.4 Interno e nas seguintes unidades da Federação: Acre, Alagoas, Amapá, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraíba, Paraná, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Santa Catarina, Sergipe, Tocantins (Convênio ICMS 213/17).					
21.5 Interno e nas seguintes unidades da Federação: Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Ceará, Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e Tocantins (Protocolo ICM 18/85).					
21.6 Interno					
(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)
53.0	21.053.00	8517.12.3	Telefones para redes celulares, exceto por satélite, os de uso automotivo e os classificados no CEST 21.053.01	21.4	18,34
(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)

Art. 36 – O âmbito de aplicação do Capítulo 24 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS passa a vigorar com a seguinte alteração:

24. TINTAS E VERNIZES					
Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária:					
24.1 Interno e nas seguintes unidades da Federação: Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e Tocantins (Convênio ICMS 118/17)					
(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)

Art. 37 – O Capítulo 25 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS passa a vigorar com a seguinte redação: